



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100012-30.2023.5.01.0077

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2023

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JOSE WALTER ALVES JUNIOR

ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA JOAO

RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MONIQUE DE CASTRO BERSOT BARBOSA ARDUINO

ADVOGADO: ALMIR FERREIRA JUNIOR



SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

JOSÉ WALTER ALVES JÚNIOR, brasileiro, casado, Servidor Público Autárquico, portador da cédula de identidade nº 05666297-6, inscrito no CPF nº 635.414.917-87, residente e domiciliado à Rua Faustino Lins, nº 831, Anchieta, Rio de Janeiro, RJ – CEP 20.031-010, por seu advogado, vem à presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA RJ**, entidade autárquica de fiscalização da profissão, inscrita no CNPJ nº 34260596/0001-80, com sede na Rua Buenos Aires, 40 – Centro – Rio de Janeiro, RJ – CEP 20070-022 pelos fatos e direitos expostos ao sul.

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REPRESENTAÇÃO

Inicialmente, requer o Reclamante o benefício da gratuidade previsto nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, uma vez que não possui meios para arcar com as despesas processuais da presente, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, conforme declaração em anexo.

Informa também que a parte autora é assistida na presente ação pela entidade sindical representativa da sua categoria profissional, **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Rua Álvaro Alvim, nº 37, salas 811, 812 e 814 – Centro – CEP: 20.031-010 – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ nº. 40.320.061/0001-50.

II – DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO

A presente reclamação tem por objeto a anulação do ato administrativo da reclamada que convoca o retorno do requerente – dirigente sindical – ao labor junto ao Conselho réu.

III – DO BREVE RELATO DOS FATOS:

O autor é empregado da ré desde 07/11/2000.

Em data de 29/10/2021 foi eleito através da 11ª Assembléia Geral Eleitoral para a Diretoria do Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do Rio de Janeiro – SINSAFISPRO, tomando posse em 03/11/2021 para o mandato com vigência entre 08/11/2021 e 07/11/2024, no cargo de **PRESIDENTE** da entidade sindical.

A reclamada tomou ciência formal quanto à eleição e posteriormente a posse, requerendo o sindicato a liberação da autora. Houve a anuência da ré para o afastamento remunerado do obreiro para o exercício do mandato como dirigente sindical.



SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se desde já que o autor vem cumprindo mandatos anteriores, ora como Presidente, ora como vice-presidente, desde o ano de 2009, tendo SEMPRE o seu afastamento laboral do Conselho e com a remuneração integral paga por este.

Dito isto, informa que este ano próximo passado, o Sindicato – na pessoa de seu Presidente – fora bem mais incisivo na luta pelos direitos dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito a tentativa de assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme vemos pelos diversos ofícios que se encontram em anexo.

Posterior a tal feito, estranhamente, em data de 29/12/2022, o reclamante recebeu uma correspondência da ré, chamando-o ao retorno laborativo, com o seguinte teor:

Prezado Sr. José Walter Alves Junior,

Considerando a implantação do PDI – Programa de Demissão Incentivada, com afastamento de vários funcionários, e considerando a necessidade de suprimos as referidas faltas, convocamos V. S.^a para o retorno ao trabalho a partir de 02 de Janeiro de 2023.

Atenciosamente,

A Direção do CREA-RJ.

Tao logo, informou ao Presidente da entidade, Dr. Luiz Cosenza, que se encontrava **afastado por mais de 12 (doze) anos do conselho-réu**, servindo Sindicato e na luta com seus 34 (trinta e quatro) Conselhos representados, requerendo então uma reconsideração do ato.

Apresentando-se no Conselho, o autor requereu novamente que o ato fosse revisto. Naquela oportunidade o réu apresentou um “Termo de Acordo de Liberação de Funcionário Dirigente Sindical”, onde em seu teor descrevia que liberaria o autor, porém, sem o pagamento de seus vencimentos salariais.

Após o questionamento do autor e novos pedidos de ponderações, o reclamado informou que analisaria o caso em comento, porém, em 10/01/2023, o reclamante recebeu comunicado do réu suspendendo a cessão onerosa do autor, convocando-o para o retorno ao labor junto à reclamada.

Claramente, o conselho retro fomenta uma retaliação as ações judiciais e administrativas perpetradas, com o objetivo de esvaziar o sindicato, tentando assim enfraquecer as lutas do cotidiano, destruindo o interesse coletivo da categoria. Indiscutivelmente a ré pratica uma clara prática antissindical!

Conforme já fora dito, o requerente é um combativo dirigente sindical e está afastado de suas funções laborativas primárias com a anuência da própria reclamada que aceitou o período do mandato eletivo do autor, para que pudesse servir de ponte entre a reclamada e os anseios dos empregados do conselho. Não pode neste momento, em um claro ataque a instituição sindical, usar a parte autora como arma para enfraquecer às lutas.

IV – DOS DIREITOS

Como é cediço, o dirigente sindical é aquele empregado que foi eleito para exercer o cargo de direção e representação de sindicato profissional, inclusive como suplente.

O direito à estabilidade provisória no emprego a esses profissionais tem como objetivo proteger o empregado e a categoria que representa, proporcionando tranquilidade e independência na defesa dos interesses dos trabalhadores, estando esta em Súmula do TST, de número 369.



**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Adentrando ao tema, informamos que **o reclamado concedeu para o autor licença remunerada para desempenho de atividade sindical ao longo dos seus respectivos mandatos**, ressaltando inclusive que a parte autora encontra-se afastado desde o ano de 2009! Tal atitude representa benefício que amplia os direitos trabalhistas, aderindo ao contrato de trabalho do reclamante, afigurando-se como condição mais benéfica ao trabalhador, que não pode ser unilateralmente suprimida pelo empregador, em atenção ao disposto no art. 468 da CLT.

Modificar neste momento a forma, retornando com o obreira para o seu antigo posto de trabalho, além de clarear a tentativa de enfraquecimento do Sindicato, torna o feito uma alteração contratual lesiva ao trabalhador, devendo ser declarada esta como nula.

Assim nos mostra o entendimento pátrio quanto ao tema em litígio:

PROCESSO N.º 0087500-23.2008.5.15.0086
RECURSO ORDINÁRIO – 7ª CÂMARA
VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. O empregador não está legalmente obrigado a conceder afastamento remunerado a empregado exercente de mandato sindical. **Todavia, se a tanto se obrigou tácita ou expressamente, não pode posteriormente se furtar desse encargo, sob pena de violar o disposto no art. 468 da CLT.**

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4
Recurso Ordinário: RO 0000607-02.2011.5.04.0451
Ementa
DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM LICENÇA REMUNERADA EM FACE DE ACORDO EM DEMANDA PRETÉRITA. MANUTENÇÃO DA VANTAGEM, POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MESMO APÓS SUCESSIVAS ELEIÇÕES DO EMPREGADO. CHAMAMENTO PARA RETORNO AO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.
É vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho por parte do empregador quando causadora de prejuízo ao trabalhador. Afastamento do trabalho em licença remunerada para cumprimento de mandato sindical estabelecido em acordo judicial sem termo final que continuou sendo estendida ao empregado durante muitos anos e após sucessivas eleições como presidente do sindicato da categoria profissional. **Princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador, previsto, expressamente, no art. 468 da CLT.**

Sabemos que a real intenção do reclamado é de vedar a participação do servidor da categoria em movimentos sindicais, retirando assim os princípios do direito de reunião, representatividade e independência e liberdade sindical, sendo a interferência nestas atividades da entidade totalmente indevida.

Neste íterim, importante trazer um julgado que norteia a importância da proteção dos dirigentes sindicais quanto aos atos antissindicais praticados pelos empregadores, com nossos grifos:

PROCESSO nº 0100967-06.2019.5.01.0561 (ROT)
RECORRENTE: JOILSON FORTUNATO PORTO
RECORRIDOS: ENGEMOLDE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E CR CASTILHO CONSTRUTORA LTDA.
RELATORA: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
EMENTA
DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO CONTRA ATOS ANTISSINDICAIS. **Não faltam dispositivos legais que objetivam proteger os representantes eleitos dos trabalhadores em suas múltiplas dimensões.** Além das normas previstas na Constituição de 1988, as regras contidas nas Convenções da OIT nº 98, 135 e 154 e nos Pactos sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Dec. 591/1992) e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Dec. 592/1992), oriundos de compromissos firmados pelo país na ordem internacional, constituem um sistema normativo de liberdade sindical. Não pode o intérprete distinguir quando a Constituição não diferencia, reduzindo de modo indevido a esfera de dirigentes estáveis, **mormente quando o bem jurídico tutelado não é somente o interesse individual ou coletivo da categoria, mas a liberdade sindical e, portanto, a própria democracia.** Considerando, pois, que o reclamante foi dispensado quando em curso seu período estável, faz jus à reintegração postulada. Recurso autoral conhecido e parcialmente provido.



**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Logo, requer desde já a V. Excelência que determine a manutenção do afastamento do obreiro, com a percepção da licença remunerada para desempenho das atividades sindicais, **tal como é praticado pelo reclamado desde 2009 até a presente data!**

V – DAS ATIVIDADES DA RECLAMANTE JUNTO AO SINDICATO

O autor, Presidente do Sindicato, possui um importante cargo dentro do sindicato, o que a coloca em um patamar de extrema importância na instituição social.

A ele compete representar e defender os interesses dos trabalhadores administrativa e politicamente, participando de negociações e eventos em defesa da categoria e dos trabalhadores como classe, fazendo um trabalho de mobilização e conscientização, com esclarecimentos às dúvidas e questionamentos da base. Ou seja, organiza e lidera a luta específica e geral dos trabalhadores, fazendo a intermediação e mediação de pleitos, interesses e reivindicações da categoria junto aos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, representando-os em qualquer situação, perante a administração pública em Juízo.

VI – DO PEDIDO DE LIMINAR

No presente feito está claro o abuso de direito e outras afrontas acima já elencadas em desfavor da dirigente sindical reclamante.

Logo, postula a antecipação da tutela, tão somente para que seja mantido o afastamento do obreiro de seu ofício, percebendo seu salário e benefícios pela licença para desempenho das atividades sindicais, como normalmente é praticado pela reclamada, até apreciação final da presente, sendo perfeitamente possível o atendimento do pleito, já que resta comprovado **ROBUSTAMENTE** nos autos documentalmente o direito postulados.

Para concessão da antecipação da tutela exige-se tão somente prova suficiente que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, e abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, consoante nos ensina o Professor de Direito do Trabalho da Universidade Paulista e das Faculdades Metropolitanas Unidas, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Advogado, ESTEVÃO MALLETT, In Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho, Editora LTr-SP, ano 1998, pág. 53 e 54, quando às fls. 57 afirma:

*“É preciso deixar claro, porém, que em nada fica prejudicada a “verossimilhança da alegação” pela existência de controvérsia interpretativa, ainda que renhida, em torno do direito invocado pelo requerente. **A norma jurídica não se torna duvidosa só por constituir objeto de discussão doutrinária.** Conforme observa PONTES DE MIRANDA, “a certeza e liquidez de um direito não podem depender de não haver dúvida quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de elementos interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica”. Grifo nosso.*

Assim, restou demonstrada a perfeita aplicação da antecipação da tutela postulada.

Requer-se a antecipação LIMINAR da tutela, posto que o perigo da demora na concessão da medida pode acarretar: a) paralisação das atividades sindicais, não somente as desenvolvidas pelo autor (listadas ao norte), mas as demais atuações organizacionais, que visam a solução de conflito coletivo. A saída repentina do autor provocaria um esvaziamento das funções sociais do Sindicato, este que tem por finalidade coordenar e defender interesses profissionais e econômicos de trabalhadores da categoria.

Na tramitação normal de uma ação judicial, como sabemos, existe uma demora para solução da lide, ficando prejudicado o direito assegurado em lei, enquanto dirigente sindical, para não



**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ocasionar dano irreparável. Logo, a curto prazo, a solução possível, seria a antecipação da tutela para manter íntegra a atual situação da obreira junto ao sindicato.

Conforme as palavras de RUI BARBOSA “*Justiça tardiamente alcançada, não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta*” (Citado por Estevão Mallet – Prof. USP – FMU – Mestre Dir. Trab. Membro Acad. Nac. Dir. Trab., in Revista LTr-SP, Leg. Trab., Vol. 60, n.º. 11, nov/96, pag. 60-11/1472). CARNELUTTI nos ensina que “*que o tempo é um inimigo do Direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua*”.

A antecipação da tutela a que postula o autor, não é sinal, nem fumaça, mas DIREITO LIQUIDO E CERTO consistente em tão simplesmente, ver concedido o que sempre foi praticado pela empresa, o que seja, manter o afastamento da obreira para o desenvolvimento de suas atividades sindicais, assegurando o cumprimento das normas e princípios supra invocados.

Diante do exposto, restou demonstrada a perfeita possibilidade de atendimento ao pedido LIMINAR de antecipação parcial da tutela sem absolutamente nenhum prejuízo.

Logo, suplica seja concedida antecipação da tutela, devendo a ré manter o afastamento do obreiro, Presidente da entidade Sindical, com a percepção da licença remunerada para desempenho das atividades sindicais, **tal como é praticado pelo reclamado até a presente data**, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

VII – DOS PEDIDOS

Antes de formular os pedidos, permita-nos, Excelência, transcrever um pequeno trecho de uma sentença prolatada pelo Exmo. Juiz da 4ª. Vara do Trabalho de Porto Velho (TRT-14ª. REGIÃO), no processo 0000076-75.2015-5.14.0004, qual seja:

“Os conselhos profissionais não são empresas. Não possuem a ampla liberdade demissional dos empresários.

Seus presidentes não são donos e nem podem comportar-se como donos. São pessoas investidas de uma função pública, eleitas para breves administrações.

Os conselhos são para sempre. Os presidentes, não.

O Poder Judiciário Trabalhista deve - e o faz - tratar com o mesmo rigor a Administração Pública quando negligencia seus próprios princípios (artigo 37, da Constituição da República) da mesma forma como procede com as empresas privadas quando infringem os dispositivos da CLT.

Em casa de ferreiro não pode haver espeto de pau.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é forçada a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se rege pelo arbítrio de seus efêmeros administradores, mas pelo estrito cumprimento da lei, da qual eles são meros executivos passageiros no Estado Democrático de Direito em que - graças a Deus e à Constituição da República - vivemos.”

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja deferida a gratuidade judiciária requerida ao norte;
- b) A citação da Reclamada, para querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia;
- c) O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, *inaldita altera pars*, com o fito de determinar que o réu proceda a manutenção do afastamento do obreiro, com a percepção da



**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

licença remunerada para desempenho das atividades sindicais, **tal como é praticado pelo reclamado desde 2009 até a presente data**, enquanto houver a presente discussão judicial, sob pena de multa diária de R\$300,00, a ser revertida à reclamante;

d) Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência descrita no item “c”, dando assim como procedente a presente demanda, declarando nulo o chamamento do autor para se reapresentar e assumir suas funções integrais perante o Conselho réu, devendo o autor manter-se afastado do conselho para o desempenho de suas atividades sindicais no cargo atualmente de Presidente da entidade, **tal como é praticado pelo reclamado até a presente data**;

e) A condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, conforme art. 791-A, da CLT, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondendo a R\$ 300,00, bem como das custas processuais;

Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal, depoimento pessoal do reclamado e documental superveniente, dando-se à presente causa o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2022.

Willian da Silva João
OAB/RJ 123.315

